

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Vivemos em um momento no qual buscamos a construção de uma sociedade aberta, em que se respeite a diversidade humana, atendendo aos interesses dos cidadãos. E, na busca por uma sociedade mais interativa, a acessibilidade é um fator integrante no processo inclusivo, constituindo um desafio a ser superado na construção de uma sociedade mais justa.

Na sociedade moderna, há uma grande conscientização de diversos setores e segmentos acerca das dificuldades enfrentadas pelos idosos e pelas pessoas com deficiência, entretanto ainda há muito a ser feito. Nos *shopping centers*, por exemplo, as praças de alimentação nem sempre são adequadas para a locomoção dessas pessoas, seja pela disposição dos móveis, seja por seus acessórios, que se tornam verdadeiros obstáculos ou barreiras, especialmente para cadeirantes ou pessoas com mobilidade reduzida. Destacamos, inclusive, a distribuição dos espaços de circulação entre as mesas.

Ainda, não poderíamos deixar de assegurar às gestantes o direito à preferência dos referidos assentos, levando em conta o respeito e o cuidado que lhes devem ser dispensados, conforme vasta legislação em vigor.

Isso posto, a fim de que todos sejam atendidos sem quaisquer restrições ou discriminações, e uma vez que a acessibilidade deve ser uma preocupação de todos, apresentamos este Projeto de Lei, que propõe a alteração da Lei nº 8.244, de 10 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 10.729, de 23 de julho de 2009, obrigando supermercados, hipermercados, *shopping centers*, centros comerciais e estabelecimentos de ensino que possuam áreas ou praças de alimentação a disponibilizarem assentos preferenciais para idosos, gestantes e pessoas com deficiência nessas áreas e praças, na quantidade de, no mínimo, 5% (cinco por cento), do total de assentos disponíveis nesses locais.

Pela importância do tema proposto, contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012.

VEREADOR JOSÉ FREITAS

PROJETO DE LEI

Altera a ementa e o *caput* e os §§ 1º a 3º do art. 1º e inclui §§ 4º a 8º nesse artigo, art. 1º-A e art. 1º-B na Lei nº 8.244, de 10 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 10.729, de 23 de julho de 2009, dispondo sobre a disponibilização de assentos preferenciais para idosos, gestantes e pessoas com deficiência em supermercados, hipermercados, *shopping centers*, centros comerciais e estabelecimentos de ensino que possuam áreas ou praças de alimentação e dando outras providências.

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 8.244, de 10 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 10.729, de 23 de julho de 2009, conforme segue:

“Obriga os supermercados, os hipermercados e as lojas de departamentos, bem como os *shopping centers*, os centros comerciais e os estabelecimentos de ensino que possuam áreas ou praças de alimentação, a disponibilizarem assentos preferenciais para idosos, gestantes e pessoas com deficiência e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º No art. 1º da Lei nº 8.244, de 1988, alterada pela Lei nº 10.729, de 2009, ficam alterados o *caput* e os §§ 1º a 3º, e ficam incluídos §§ 4º a 8º, conforme segue

“Art. 1º Ficam obrigados a disponibilizar assentos preferenciais para idosos, gestantes e pessoas com deficiência:

I – os supermercados e os hipermercados;

II – as lojas de departamentos; e

III – os *shopping centers*, os centros comerciais e os estabelecimentos de ensino que possuam áreas ou praças de alimentação.

§ 1º Os assentos referidos no *caput* deste artigo deverão ser colocados em locais livres de quaisquer riscos e de fácil acesso ao atendimento e à circulação local.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Lei, são considerados supermercados com área comercial igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados).

§ 3º Os assentos referidos no *caput* deste artigo serão identificados com placa contendo os seguintes dizeres: Assento preferencial para idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

§ 4º Nos casos previstos nos incs. I e II do *caput* deste artigo, a obrigação de disponibilização dos assentos preferenciais dar-se-á em quantidade compatível com o número de clientes.

§ 5º Nos casos previstos no inc. I do *caput* deste artigo, a obrigação de disponibilização dos assentos preferenciais dar-se-á também em áreas ou praças de alimentação, quando houver, sendo que, nesses casos, na quantidade de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de assentos disponíveis nessas áreas ou praças.

§ 6º Nos casos previstos no inc. III do *caput* deste artigo, os assentos preferenciais deverão estar situados nas áreas ou nas praças de alimentação, na quantidade de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de assentos disponíveis nessas áreas ou praças.

§ 7º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 8º Em caso de ser solicitada a comprovação de sua idade, o idoso deverá apresentar Carteira de Identidade ou outro documento com fotografia expedido por órgão público.” (NR)

Art. 3º Fica incluído art. 1º-A na Lei nº 8.244, de 1988, alterada pela Lei nº 10.729, de 2009, conforme segue:

“Art. 1º-A Ficam os estabelecimentos referidos nos incs. I e II do *caput* do art. 1º desta Lei obrigados a disponibilizar carrinhos de compras com assentos para crianças em quantidade compatível com o número de clientes.”

Art. 4º Fica incluído art. 1º-B na Lei nº 8.244, de 1988, alterada pela Lei nº 10.729, de 2009, conforme segue:

“Art. 1º-B A inobservância ao disposto nesta Lei ensejará a aplicação de multa pelo órgão competente.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.